



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 59/26

Luxemburgo, 21 de abril de 2026

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-769/22 | Comissão/Hungria (Valores da União)

Valores da União: a Hungria violou o Direito da União ao ter adotado uma lei que estigmatiza e marginaliza as pessoas LGBTI+

Pela primeira vez no âmbito de uma ação intentada contra um Estado-Membro, o Tribunal de Justiça declara, nomeadamente, uma violação do artigo 2.º TUE, que elenca os valores nos quais a União Europeia se baseia

Através da «Lei LXXIX de 2021 que Introduce Medidas mais Restritivas contra Pessoas Condenadas por Pedofilia e Altera Determinadas Leis de Proteção das Crianças», a Hungria alterou vários atos legislativos nacionais com o objetivo de proteger os menores. Tais alterações vieram, em substância, proibir ou restringir o acesso a conteúdos, nomeadamente, no domínio audiovisual ou publicitário, que retratem ou promovam identidades de género que não correspondem ao sexo atribuído à nascença, a mudança de sexo ou a homossexualidade. Na sequência de uma ação por incumprimento intentada pela Comissão Europeia a este respeito, o Tribunal de Justiça declara que a Hungria violou o Direito da União a vários níveis distintos: o direito primário e o direito derivado relativo aos serviços no mercado interno, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o artigo 2.º TUE e o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD).

A Hungria introduziu várias alterações ao seu direito nacional através da adoção da «Lei LXXIX de 2021 que Introduce Medidas mais Restritivas contra Pessoas Condenadas por Pedofilia e Altera Determinadas Leis de Proteção das Crianças» («Lei de Alteração»). Pese embora, de acordo com este Estado-Membro, as alterações visem proteger os menores, na prática, muitas delas proíbem ou restringem o acesso a conteúdos que têm como elemento determinante a retratação ou a promoção de identidades de género que não correspondem ao sexo atribuído à nascença, a mudança de sexo ou a homossexualidade.

A Comissão Europeia intentou no Tribunal de Justiça uma ação por incumprimento contra a Hungria a respeito da adoção da Lei de Alteração. Pede ao Tribunal de Justiça que declare uma violação do direito primário e do direito derivado da União relativo aos serviços no mercado interno ¹, de vários direitos garantidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»), do artigo 2.º TUE ² e, por último, do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) ³.

Reunido em Tribunal Pleno, o Tribunal de Justiça julgou a ação procedente em relação a todos os fundamentos.

Primeiro, **aquelas alterações violam a liberdade de prestar e de receber serviços**, que se encontra consagrada no direito primário da União e em várias disposições da Diretiva sobre o Comércio Eletrónico, da Diretiva relativa aos Serviços e da Diretiva sobre os Serviços de Comunicação Social Audiovisual. Num primeiro momento, o Tribunal de Justiça destaca que as alterações restringem a possibilidade de os fornecedores de serviços de comunicação social ou de outros prestadores desenvolverem e transmitirem conteúdos que têm como elemento determinante, em substância, a promoção ou a retratação de identidades de género que não correspondem ao sexo atribuído à nascença, da mudança de sexo ou da homossexualidade. Consequentemente, tais alterações implicam **restrições a essa liberdade**. Em seguida, o Tribunal de Justiça confirma que, no âmbito do Direito da União, essas restrições podem ser justificadas com base na promoção do interesse superior da criança ou ainda na necessidade de preservar o direito dos pais de assegurarem a educação e o ensino dos seus filhos de acordo com as suas convicções religiosas, filosóficas e pedagógicas, os quais são garantidos pela Carta ⁴. O Tribunal de Justiça sublinha, em particular, que, **não existindo regras à escala da União Europeia, os**

Estados-Membros dispõem de uma margem de apreciação para definir quais os conteúdos, nomeadamente audiovisuais, que podem prejudicar o desenvolvimento físico, mental ou moral dos menores.

No entanto, o Tribunal de Justiça afirma que essa margem de apreciação deve ser exercida em conformidade com a Carta e, nomeadamente, com a **proibição de discriminação em razão do sexo e da orientação sexual** garantida pelo seu artigo 21.º, n.º 1. O Tribunal de Justiça afirma não ser esse o caso. Com efeito, os aspetos da Lei de Alteração baseados no critério da retratação ou da promoção de identidades de género que não correspondem ao sexo atribuído à nascença, da mudança de sexo ou da homossexualidade, assentam na premissa de que qualquer retratação ou promoção desse tipo pode prejudicar o interesse superior da criança, independentemente do seu conteúdo específico. Ora, **tal abordagem revela uma preferência por determinadas identidades e orientações sexuais em detrimento de outras, que são, por isso, estigmatizadas, o que, numa sociedade baseada no pluralismo, é incompatível com os requisitos que decorrem da proibição da discriminação em razão do sexo e da orientação sexual.** Face a semelhante violação do conteúdo essencial dessa proibição, as restrições em causa não se afiguram, de modo nenhum, justificadas, nomeadamente pelo objetivo de promover o interesse superior da criança. O Tribunal de Justiça esclarece que os menores podem ser devidamente protegidos contra programas desadequados à sua idade, sem que exista, para o efeito, uma discriminação direta em razão do sexo e da orientação sexual, como a que resulta das alterações em causa.

Segundo, **as referidas alterações constituem uma ingerência particularmente grave em vários direitos fundamentais protegidos pela Carta, isto é, a proibição da discriminação em razão do sexo e da orientação sexual, o respeito pela vida privada e familiar** ⁵, **bem como a liberdade de expressão e de informação** ⁶.

Em particular, **a legislação húngara em causa estigmatiza e marginaliza as pessoas não cisgénero**, incluindo as pessoas transgénero, ou não heterossexuais, considerando que têm uma influência nociva no desenvolvimento físico, mental e moral dos menores apenas em razão da sua identidade sexual ou orientação sexual. O título da Lei de Alteração **associa-as ao crime de pedofilia**, o que pode reforçar essa estigmatização e fomentar comportamentos de ódio contra essas pessoas.

Nestas circunstâncias, as ingerências em causa violam o conteúdo essencial dos direitos fundamentais acima referidos e não podem, por isso, ser justificadas pelos objetivos invocados pela Hungria, nomeadamente a promoção do interesse superior da criança ou ainda o direito dos pais de assegurarem a educação e o ensino dos seus filhos de acordo com as suas convicções religiosas, filosóficas e pedagógicas.

O Tribunal de Justiça também declara que, no presente caso, a Hungria **violou o direito à dignidade humana** ⁷. Isto deve-se ao facto de os aspetos da Lei de Alteração que são contestados pela Comissão **tratarem um grupo de pessoas, que é parte integrante de uma sociedade caracterizada pelo pluralismo, como uma ameaça para a sociedade** que exige um tratamento jurídico próprio, apenas em razão da sua identidade de género ou orientação sexual. O carácter estigmatizante e ofensivo da Lei de Alteração tem como consequência estabelecer, manter ou reforçar a «invisibilidade» social dessas pessoas, o que viola a sua dignidade.

Terceiro, **o Tribunal de Justiça declara**, pela primeira vez, **uma violação autónoma do artigo 2.º TUE, que enuncia os valores nos quais a União se baseia e que são comuns a todos os Estados-Membros. Com efeito, os aspetos da Lei de Alteração que visam conteúdos que retratam ou promovem identidades de género que não correspondem ao sexo atribuído à nascença, a mudança de sexo ou a homossexualidade**, formam um conjunto estruturado de medidas discriminatórias **que violam, de forma manifesta e particularmente grave**, os direitos das pessoas não cisgénero, incluindo as pessoas transgénero, ou não heterossexuais, bem como os valores do respeito pela dignidade humana, da igualdade e do respeito pelos direitos humanos, incluindo os direitos das pessoas que pertencem a minorias.

Por conseguinte, **esta lei é contrária à própria identidade da União enquanto ordenamento jurídico comum numa sociedade caracterizada pelo pluralismo.** A Hungria não pode invocar validamente a sua identidade nacional para justificar a adoção de uma lei que viola os valores acima referidos.

Quarto, o Tribunal de Justiça declara que a **legislação húngara em causa viola o RGPD e o direito à proteção de dados garantido pela Carta**, uma vez que alterou a Lei do Registo Criminal com o objetivo de alargar o acesso às informações que constam do registo criminal relativas às pessoas que praticaram crimes contra a liberdade sexual ou crimes

atentatórios da moral sexual contra menores. Pese embora tal acesso possa ser legítimo em determinadas circunstâncias, o Tribunal de Justiça nota, em substância, que a legislação húngara não define de forma suficientemente detalhada nem as pessoas que estão autorizadas a aceder aos dados dos registos criminais nem as condições materiais de acesso necessárias para oferecer garantias adequadas aos direitos e liberdades das pessoas cujos dados são afetados.

NOTA: A Comissão ou um Estado-Membro pode intentar uma ação por incumprimento contra um Estado-Membro que não tenha cumprido as obrigações que lhe incumbem por força do Direito da União. Se o Tribunal de Justiça declarar o incumprimento, o Estado-Membro em causa tem de dar cumprimento ao acórdão o mais rapidamente possível.

Se a Comissão considerar que o Estado-Membro não respeitou o acórdão, pode intentar uma nova ação em cujo âmbito pode requerer que sejam aplicadas sanções pecuniárias. No entanto, no caso de as medidas de transposição de uma diretiva não terem sido comunicadas à Comissão, o Tribunal de Justiça, mediante proposta da Comissão, pode aplicar sanções na fase do primeiro acórdão.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ A saber, o artigo 56.º TFUE e os seguintes instrumentos de direito derivado da União: [Diretiva 2000/31/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno («Diretiva sobre o comércio eletrónico»), [Diretiva 2006/123/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, [Diretiva 2010/13/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva «Serviços de Comunicação Social Audiovisual»).

² O artigo 2.º TUE dispõe: «A União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias. Estes valores são comuns aos Estados-Membros, numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre homens e mulheres».

³ [Regulamento \(UE\) 2016/679](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).

⁴ V., respetivamente, artigo 24.º, n.º 2, e artigo 14.º, n.º 3, da Carta.

⁵ Artigo 7.º da Carta.

⁶ Artigo 11.º da Carta.

⁷ Artigo 1.º da Carta.